

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis, localizada na Rua Barão de Rio Branco, 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP: 78.710-100, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor abaixo subscrita vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, inciso I, 11, 12 da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública e, ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único inciso III; 82, I; 83, 84, caput e parágrafos 3º e 4º; 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO  
LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da empresa **PLANAR ENGENHARIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.372.170/0001-58, localizada na Rua Pedro Férrer, nº 359, Jardim Cuiabá, Rondonópolis - MT, CEP 78700-403, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 - DOS FATOS:**



O Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, instaurou Inquérito Civil – IC 67/2019 autuado sob o SIMP nº 000410-005/2019 em 09 de abril de 2019, visando apurar possíveis irregularidades na cobrança de vagas de estacionamento na região central de Rondonópolis pela empresa Rotativo Rondon, nome fantasia da Planar Engenharia LTDA – ME.

A instauração do Inquérito Civil teve como base uma reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público pela cidadã Flávia Silva Rezende Dias referente à má qualidade dos serviços prestados pela empresa Rotativo Rondon em Rondonópolis responsável pelo estacionamento rotativo desta urbe.

Extraí-se da referida reclamação, que diversos parquímetros localizados na região central não estavam funcionando, a maioria apresentando a mensagem “fora do ar” ou “sem sistema”. A cidadã informou, também que, além dos defeitos dos aparelhos, houve significativa redução no número dos fiscais, sendo difícil encontrar funcionários quando se estaciona na região central e quando se retorna ao veículo a multa pelo não pagamento da hora estacionada já fora aplicada.

Inicialmente, o Ministério Público requisitou do PROCON a vistoria nos parquímetros deste município, a fim de averiguar o regular funcionamento dos aparelhos, sendo, posteriormente, encaminhado o **Auto de Constatação nº 01-2019.02.11**, contendo fiscalização realizada no dia 19/03/2019, em que foi possível verificar que de **22 (vinte e dois) parquímetros** instalados no Município de Rondonópolis, somente **01 (um)** estava em inteiro funcionamento, enquanto os demais encontravam-se absolutamente inoperantes, desativados ou sem condições de uso e ainda se encontram. Ainda mais, o PROCON constatou que mesmo com os parquímetros irregulares, os monitores aplicavam multas aos veículos.

Desta feita, este *Parquet* expediu Notificação Recomendatória à empresa Rotativo Rondon recomendando que a cobrança do estacionamento rotativo fosse suspensa até que todos os parquímetros estivessem em completo funcionamento para o uso da população, haja vista que as cobranças tornaram-se abusivas, contrariando o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Municipal nº 7.319/2014, recomendação essa não atendida de fato.

Em 06 de junho de 2019, a empresa Planar Engenharia LTDA – ME manifestou-se nos autos do IC informando que “nas áreas onde não tem parquímetros em funcionamento, não está havendo verificação dos automóveis, e

*não está sendo realizada qualquer emissão notificações”. Além disso, relatou que “foi acatada a solicitação desta Promotoria de Justiça, emitindo a cobrança dos períodos somente nos locais onde os parquímetros encontram-se em funcionamento”, afirmações não condizentes com a realidade.*

Diante de tais informações, nova fiscalização foi requisitada ao PROCON, com intuito de verificar se as cobranças de fato haviam sido cessadas. Em cumprimento, o PROCON realizou nova vistoria no dia 10/07/2019, elaborando Auto de Constatação nº 01-2019.02.21, sendo novamente encontradas diversas irregularidades, reiteradamente, os parquímetros continuavam inoperantes e persistia a indevida aplicação de multas.

Outrossim, em 04/02/2020, restou realizada Audiência Extrajudicial, com a presença do Secretário Municipal de Trânsito, Sr. Rodrigo Metello de Oliveira, na ocasião pelo Secretário foi explanado que a empresa Rotativo Rondon teria alterado o sistema de informatização e os parquímetros antigos não foram compatíveis com o novo sistema e em decorrência disso as multas, supostamente, não vinham sendo cobradas, embora aplicadas.

No entanto, Excelência, em que pesem tais informações, não há qualquer documento que comprove a não cobrança pelo estacionamento rotativo por parte da empresa Rotativo Rondon. Pelo contrário, foi constatado que mesmo após a Notificação Recomendatória expedida por este Parquet, a aplicação das multas persistiu, motivando o Ministério Público a acionar o Poder Judiciário para que cesse a cobrança indevida, a fim de assegurar os direitos dos consumidores.

## **2 – DO DIREITO:**

Como corolário da análise do caso concreto, verifica-se que a conduta adotada pela Requerida confronta o Decreto Municipal nº 7.319 de 04 de junho de 2014, bem como representa uma prática abusiva e lesiva aos princípios básicos que norteiam a legislação consumerista, visto que mantém a cobrança e aplicação de multas aos automóveis que estacionam na região central de Rondonópolis mesmo com os parquímetros inoperantes.

O art. 2º da norma municipal mencionada prevê que a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos se dará por meio de equipamentos eletrônicos. Em complemento, o parágrafo único desse dispositivo ressalva que os equipamentos



utilizados deverão assegurar aos usuários facilidade na obtenção do direito de estacionar, possibilitando-os quando à utilização de no mínimo duas maneiras de pagamento, especificando, ainda, que uma delas será por dinheiro em espécie.

Art. 2º A operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de equipamento eletrônico com sistema informatizado que permita total integridade financeira da arrecadação, aferição das receitas, bem como auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. **O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do direito de estacionar, permitindo a utilização de no mínimo duas formas de pagamento, dentre as quais, uma será dinheiro em espécie.**  
(g.n)

Observa-se, Excelência, total descumprimento pela Requerida da determinação, visto que, reiteradamente, mantém seus aparelhos desativados, impossibilitando aos cidadãos realizar o pagamento do estacionamento rotativo, correndo o risco de sofrer prejuízos pois ao retornar para seu automóvel tem a multa já aplicada.

De bom alvitre destacar que o §2º, art. 6º da norma retrocitada prevê que é devida a cobrança de multa nos casos em que o usuário se abstém de efetuar o pagamento da tarifa de estacionamento. Ocorre que, no caso em tela, é a própria Requerida que dificulta aos usuários o acesso adequado aos meios de pagamento da tarifa de estacionamento, sendo, portanto, a aplicação das multas caracterizada como cobranças abusivas.

Outrossim, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme artigo 4º, caput, da Lei 8.078/90.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que os sujeitos ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar e tende, por fim, equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores, a fim de que esta possa ser emitida de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microsistema são de ordem pública,



conforme inteligência do seu artigo 1º e impõe deveres aos fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil. Vejamos:

**“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias.”**

A lei consumerista, ainda, dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, dentre os quais destacamos a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:**

[...]

IV - a **proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

Noutro giro, importante registrar que entre as obrigações dos fornecedores consta o dever de pautar a sua conduta para com os consumidores na venda de seus produtos e serviços com cooperação, lealdade, transparência, boa-fé, gerando confiança e informando o consumidor sobre os seus produtos.

Dessa forma, é de se denotar de todo o exposto que a conduta da Requerida viola princípios básicos do direito do consumidor, bem como afronta o decreto municipal, sendo a presente demanda meio justificável para impor à Requerida a obrigação de providenciar o conserto de todos os parquímetros, de modo a disponibilizá-los em perfeito estado de funcionamento.

## **2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Inicialmente, curial destacar que não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para a propositura da presente ação. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral em seu artigo 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos



judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em sintonia com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para “*a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*” (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93).

Da mesma forma, a Lei nº 8.625/93 prevê que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor (art. 25, inciso IV, alínea “a”).

Cumprasse, também, que a atuação do **Ministério Público** para a presente demanda se assenta, para além da tutela dos interesses difusos dos que eventualmente venham a contratar os serviços da empresa requerida e na substituição de todos os que contrataram o serviço e o receberam em desconformidade com o Decreto Municipal nº 7.319/2014.

Em decorrência do que foi apurado na análise do caso concreto, observa-se que as condutas adotadas pela ré afrontam dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Municipal nº 7.319/2014, bem como ferem interesses difusos, entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, tratado no artigo 81, III, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

**Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

**Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**



**I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]**

À luz de tal realidade, forçoso é concluir que se encontra caracterizada a ação abusiva da empresa ré, cujo suprimento urge, a ser implementado mediante obrigação de fazer e não fazer, quais sejam, reparar todos os parquímetros e deixá-los em perfeito funcionamento para os consumidores, abstendo-se, portanto, de efetuar aplicação de multas enquanto não providenciarem o conserto, bem como sejam todas as multas aplicadas desde 19/03/2019, data da primeira fiscalização do PROCON, declaradas nulas e insubsistentes.

## **2.2 - DO DANO MORAL COLETIVO (DIFUSO):**

Como instrumento da democracia participativa, a ação pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo servir também como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e do consumidor.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho o dano extrapatrimonial coletivo *“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (Revista de Direito do Consumidor, v.12, p.55).*



Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reitere-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, **QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPOSTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO** (grifos nossos). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa da empresa demandada não se faz necessária, de acordo com o arts. 12 e 14 do CDC, sendo necessária apenas a configuração do dano.

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

Ainda sobre o assunto em questão, vale trazer à baila – mais uma vez – os apontamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

*“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou*



*então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial.”*

Como bem expõe o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, ao proferir seu voto no Processo de nº. 2004.01.1.107327-8 (TJDFT), “*estabelecida a obrigação de reparar o dano, o que se busca é estabelecer um quantum que atenda ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem se constitua incentivo à prática perpetrada pelo ofensor (...)*”.

Portanto, as condutas da referida empresa em relação aos seus consumidores caracterizam também dano moral coletivo, visto que os prejudicam com a aplicação de multas indevidas, sem facilitar que os usuários possam efetuar o pagamento do estacionamento rotativo nos aparelhos destinados a isso.

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos. A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso à Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de ação civil pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art. 5º XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa a proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral é amparado preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão.

O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano individual homogêneo pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não possuem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intendo de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantia pequena, pois estas condutas somente serão



efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado nesses termos somente é plenamente coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VI, in verbis:

**“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”** (grifo nosso)

Convém pôr em relevo, ainda, que a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em seu artigo 1º dispõe da ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

O princípio da coibição do abuso deve ser eficientemente aplicado para fazer cessar as práticas abusivas da ré, pois a condenação de multa em razão de dano moral coletivo (difuso) é a melhor atitude para cessar a prática abusiva e para que a empresa não saia impune.

### **2.3 – DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO:**

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* aplicado à Requerida em dano moral coletivo.

O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres, quais sejam, se abster de efetuar cobrança de qualquer natureza do estacionamento rotativo enquanto os parquímetros não estiverem em correto funcionamento, bem como a obrigação de providenciar o perfeito funcionamento destes para uso da população.

Considerando que muitos consumidores foram lesados pelas práticas abusivas da empresa requerida, esta signatária entende ser o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir a prática abusiva descrita na presente exordial.

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos ilícitos pela ré, pensamos ser um valor justo para incentivá-la a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora de serviços de estacionamento rotativo.

### **3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil a alegação do dano.

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**[...]**

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

**[...]” (g.n)**

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, verbis:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”

Na relação contratual entre o réu e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.



Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

*“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.*”

*Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.”*

Isto posto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

#### **4 - DO PEDIDO DE LIMINAR EM RAZÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA:**

O pedido de liminar é deferido pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), e encontra amparo legal no artigo 12 da lei 7.347/85 e no artigo 84 § 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), in verbis:

*“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia em decisão sujeita a agravo.”*

*“Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)*

*§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz*



*conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*

Segundo o narrado na causa de pedir remota da inicial e provado com a documentação acostada, o réu vem reiteradamente mantendo práticas abusivas, desconsiderando a lesividade para o consumidor.

O ***fumus boni iuris*** está presente, pois a conduta desconforme da empresa ré lesou e continua lesando o direito dos cidadãos rondopolitanos, aplicando multas, sem oferecer parquímetro em perfeito estado, dificultando o pagamento do estacionamento rotativo na região central.

O ***periculum in mora*** está presente, pois a conduta da empresa ré é uma prática abusiva perpetrada ao longo do tempo como prova os documentos acostados aos autos e até os dias de hoje não foi tomada nenhuma providência por parte da reclamada. Conforme verifica-se na última fiscalização realizada pelo Procon-Rondonópolis, a empresa ré não efetuou o conserto dos parquímetro e continuou com a emissão de notificação e cobrança pelos automóveis que estacionavam na região central, contrariando, inclusive, o recomendado pelo Ministério Público.

Os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pela empresa ré.

#### **4.1 - DA MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR:**

Para que as decisões judiciais (liminares ou de mérito) sejam cumpridas, notadamente, tratando-se de obrigação de fazer e não fazer, faz-se necessária a aplicação de multa liminar ou uma astreinte. Trata-se de uma coação de caráter econômico, com objetivo de dissuadir o devedor inadimplente a fim de que este cumpra a obrigação. A imposição de obrigação de fazer (ou não fazer) só tem efetividade prática com a imposição de multa diária.

O fundamento legal da imposição pecuniária encontra-se no artigo 84, parágrafo 4º do CDC, verbis:

***Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que***

**assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)**

**§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

**§4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

Assim, para que o Estado-Juiz não fique desmoralizado em razão de eventual não cumprimento da liminar, faz-se necessária a fixação de multa pecuniária para o efetivo cumprimento das decisões judiciais e realizando o dever do Estado no exercício preponderante da jurisdição.

## **5 - DOS PEDIDOS:**

### **5.1 - DOS PEDIDOS EM SEDE DE LIMINAR:**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

**5.1.1.** Que na defesa dos direitos e interesses difusos, seja **concedida liminar e impelida a empresa ré à obrigação de fazer**, qual seja, a de promover o conserto de todos os parquímetros inoperantes na região central deste município, deixando-os em perfeito estado de funcionamento para os usuários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento das providências determinada;

**5.1.2.** Que sejam declaradas **nulas e insubsistentes todas as multas** aplicadas pela empresa desde a primeira fiscalização do PROCON, qual seja a data de **19/03/2019**;

**5.1.3.** Que na defesa dos direitos e interesses difusos, seja **concedida liminar e impelida a empresa ré a cumprir com obrigação de não fazer**, qual seja, **não realizar a cobrança** do estacionamento rotativo e conseqüentemente **não aplicar multas** aos usuários, enquanto não adimplir com o disposto no item anterior, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento das providências determinada;

### **5.2 – DOS PEDIDOS EM SEDE DE MÉRITO:**



**5.2.1.** O recebimento da presente petição em todos os seus termos e pedidos;

**5.2.2.** A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública;

**5.2.3.** A citação da requerida **PLANAR ENGENHARIA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

**5.2.4.** A confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar no item 5.1, quais sejam:

**5.1.1.** Que na defesa dos direitos e interesses difusos, seja **concedida liminar e impelida a empresa ré à obrigação de fazer**, qual seja, a de promover o conserto de todos os parquímetros inoperantes na região central deste município, deixando-os em perfeito estado de funcionamento para os usuários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento das providências determinada;

**5.1.2.** Que sejam declaradas **nulas e insubsistentes todas as multas** aplicadas pela empresa desde a primeira fiscalização do PROCON, qual seja a data de **19/03/2019**;

**5.1.3.** Que na defesa dos direitos e interesses difusos, seja **concedida liminar e impelida a empresa ré a cumprir com obrigação de não fazer**, qual seja, **não realizar a cobrança** do estacionamento rotativo e consequentemente **não aplicar multas** aos usuários, enquanto não adimplir com o disposto no item anterior, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento das providências determinada;

**5.2.5.** **Na defesa dos direitos e interesses difusos**, seja condenado o réu a pagar indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social e cidadania**;

**5.2.6.** A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;



Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Rondonópolis, 14 de maio de 2020.

**JOANA MARIA BORTONI NINIS**  
Promotora de Justiça

